

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003 (Apenso o PL 4.373, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

Autor: Deputado Neucimar Fraga.  
Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 10 de maio de 2006, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto do Substitutivo, inserindo no inciso II do art. 3º após a palavra “medidas” a expressão “de periodicidade”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297/03 e do Projeto de Lei nº 4.373/04, apensado, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

**Deputado Dr. Francisco Gonçalves**  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.297, DE 2003 (Apenso o PL 4.373, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga responsáveis por áreas de lazer públicas e privadas a adotarem medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 2º Os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle referidas no art. 2º desta Lei serão definidas em regulamento emitido pela Poder Executivo.

Parágrafo Único. A regulamentação mencionada no *caput* deste artigo deverá incluir:

- I- os agentes causadores da contaminação da areia;
- II- medidas de periodicidade para prevenção da contaminação da areia;
- III- medidas de controle para os casos de contaminação da areia;

IV- periodicidade e instrumentos para fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do que preceitua esta lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos privados em 100 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

**Deputado Dr. Francisco Gonçalves**  
Relator